



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

LEI Nº 321/2002, DE 21 DE JUNHO DE 2002.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, **FAZ SABER**, que o Plenário **APROVOU** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As despesas a serem fixadas na Lei Orçamentária terão compatibilidade com as receitas previstas e o Orçamento anual do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassados pelo poder Executivo na conformidade com a legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2002.

Art. 3º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2003, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Orientação para o orçamento anual do Município;
- III - Plano Plurianual de Investimentos e serviços obrigatórios de natureza continuada;

Art. 4º - Ao anexos de Metas fiscais, de Política Fiscal do Plano Plurianual, o de riscos Fiscais deixam de ser apresentados porque estão dispensados nos termos do Artigo 63, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000 de 04.05.2000, até o ano de 2004;

Art. 5º - A elaboração da proposta Orçamentária do Município para o Exercício de financeiras estabelecida pela legislação federal.

Art. 6º - Os valores constantes na Lei orçamentária anual poderão ser atualizados pelo Índice Geral de Preço - IGP da Fundação Getúlio Vargas para assegurar a vigência dos valores do Orçamento, com início de contagem do período em abril/2002 inclusive, cujo valor será incorporado em Reservas de Contingências, devendo em contrapartida, o mesmo valor ser levado a crédito das transferências, do Governo Federal, a título de Fundo de participação dos Municípios - FPM;



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

Art. 7º - Durante a execução do orçamento, no decorrer do exercício financeiro, o Executivo municipal poderá realizar a suplementação das dotações, cujos valores limitar-se-ão ao total das despesas fixadas na Lei Orçamentária e a abrir créditos especiais para atender aos projetos e atividades eventuais e extraordinários, para adequar o orçamento à realidade financeira decorrente da programação estabelecida para o exercício, conforme o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64, sendo para abrir Créditos Especiais, com antecipada aprovação da Câmara.

Art. 8º - São vedados quaisquer procedimentos pelo ordenadores de despesas (Prefeitura/Presidente da Câmara), que inviabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 9º - O Orçamento Municipal 2003, compreenderá:

I - O orçamento Fiscal que cobre os gastos municipais, de bens e serviços para o cumprimento dos objetos do município e solução dos compromissos de natureza Social e Financeira.

II - Fortalecimento dos investimentos públicos municipais, em especial os voltados para área social e para infra-estrutura urbana e rural.

Art. 10º - Os investimentos em fase de execução terão prioridade sobre os projetos novos;

Art. 11º - A lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação das despesas os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental, orientada pelos princípios básicos de:

I - Modernização e racionalização da Administração Pública Municipal;

II - Fortalecimento dos investimentos públicos municipais os votados para área social e para infra-estrutura urbana e rural.

Art. 12º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária anual em seu crédito adicionais de dotações a títulos de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas:

I - Atendimento de ações relativas a educação, saúde e assistência social;

II - Às entidades privadas sem fins lucrativos quando forem exclusivamente prestadoras de serviços voltados à assistência social, ou para o ensino especial;

III - Às entidades privadas sem fins lucrativos promoção de atividades culturais e esportivas, voltadas unicamente ao interesse social.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

Art. 13º - As despesas de capital corresponderão às prioridades específicas indicadas no anexo de Metas Fiscais, e somente poderão ser programadas após deduzidos recursos destinados a atender gastos com pessoal, encargos sociais e com outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 14º - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecerão ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos e transferências Constitucionais, conforme dispõe o Art. 212, da Constituição federal, perfazendo-se da seguinte forma: 10% (dez por cento) aplicados diretamente pela administração e 15% (quinze por cento) por meio de desconto em conta corrente e repasse diretamente ao FUNDEF - Fundo de manutenção e desenvolvimento de ensino e Valorização do Magistério, mais os 25% (vinte e cinco por cento) sobre os impostos arrecadados em tesouraria.

PARAGRAFO ÚNICO - Dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino e Valorização do magistério - FUNDEF, serão aplicados 60% (sessenta por cento) no mínimo, com as despesas de valorização do Magistério, nos termos do Art. 60, § 7º, da Lei nº 9.424 de 24/02/96 e 40% (quarenta por cento) no Máximo com as demais despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 15º - A Lei Orçamentária anual apresentará a discriminação da pessoa por órgão, unidade orçamentária e funções, obedecendo a classificação funcional programática, expressa em seu menor nível, por categoria e programação.

§ 1º - As categorias de programação de que se trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integradas por um título e pela descrição sucinta da ação a ser viabilizada.

§ 2º - A administração das despesas para o orçamento fiscal por categoria econômica, obedecerá ao seguinte desdobro:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Das receitas por fontes;



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

II – Da natureza da despesa para cada unidade administrativa.

Art. 16º - A receita devesa estimar a arrecadação de todos os tributos de competência Municipal, assim como definidos na Constituição federal.

Art. 17º - O Município aplicara no mínimo 10,2% (dez virgula dois por cento) do total da Receita não vinculada e estimulada para o exercício de 2002 na área da saúde.

Art. 18º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo, bem como seus adiantamentos para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, habitação, saúde, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 19º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias, dos quais, 54% (cinquenta e quatro por cento) serão destinados a folha do Poder Executivo e 6% a do Poder Legislativo.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta ou indireta, excluídas as oriundas de operação de crédito, de alienação de bens de capital e de convênios, exceto aqueles que cobrem despesas com pessoal.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoas de que trata este artigo abrange gastos da Administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- a) Salários em geral;
- b) Obrigações patronais;
- c) Proventos de aposentadorias e pensões;
- d) Remuneração de Prefeito e Vice - Prefeito;
- e) Remuneração de Vereadores.

§ 3º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver previa dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no 'caput'.

Art. 20º - As propostas de modificações no projeto de Lei orçamentária bem como nos Projetos de créditos adicionais serão apresentados com a forma, e o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para a Lei orçamentária.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

Art. 21º - O projeto de Lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 22º - As Operações de Crédito por antecipação da Receita que por ventura forem contratadas pelo Município serão totalmente liquidadas até o encerramento de exercício financeiro.

Art. 23º - O poder Executivo viabilizará a cobrança e arrecadação dos impostos de sua competência, observada a potencialidade de pagamento dos contribuintes.

Art. 24º - O valor das receitas provenientes das Operações de Créditos realizadas deverá ser integralmente aplicadas em despesas de capital e não poderá ultrapassar o das despesas de capital, autorizadas na Lei Orçamentária.

Art. 25º - Considera-se irrelevantes para os fins previstos no Art. 16 da LC 101/00 as despesas de valor igual ou inferior a 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 26º - É vedada a aplicação da receita da Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 27º - O limite de endividamento de que trata o artigo 30 da LC nº 101/00, será no exercício financeiro de 2003 o valor correspondente a 100% (cem por cento) de Receita Corrente Líquida nos termos do § 3º do mencionado diploma legal.

Art. 28º - SUPRIMIDO

Art. 29º - O Departamento de Contabilidade garantirá as informações e controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos do Orçamento.

Art. 30º - O Município poderá desde que haja previsão orçamentária e prévia aprovação pelo poder Legislativo, conceder transferência para atender necessidades de pessoas jurídicas de direito sem fins lucrativos com domicílio neste território Municipal.

Art. 31º - Os valores constantes e correntes relativos às receitas, despesas, resultado nominal e primário e o montante da dívida pública, bem como as informações reativas ao Anexo de riscos Fiscais quando existe, serão consignados na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual.



Estado do Tocantins

Prefeitura Lagoa da Confusão

Art. 32º - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja o projeto aprovado.

Art. 33º - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até limite de 1/12 (um doze avos) do total da despesa prevista, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação do crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do procedimento previsto no caput deste artigo, serão compensados mediante abertura de crédito suplementar, aprovado em lei específica.

Art. 34º - As entidades autárquicas e paraestatais, inclusive de previdência social, terão orçamentos, contabilidade e balanços próprios, com demonstração dos resultados desvinculados do orçamento, contabilidade e balanço do Poder Central.

Art. 35º - Os recursos correspondentes a dotação orçamentária destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade da legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2002.

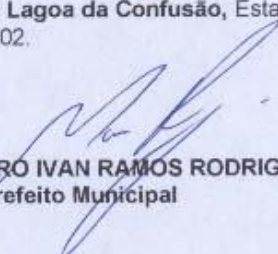
Art. 36º - SUPRIMIDO

Art. 37º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 38º - Consta essa Lei um anexo numerado como anexo único.

Art. 39º - Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 21 dias do Mês de junho do ano de 2002.


MAURO IVAN RAMOS RODRIGUES
Prefeito Municipal